



Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros

ISSN: 2237-2342 (impresso)

L-ISSN: 2178-2008 (on-line)

Ano I, Vol.I, n.2, abr./jun., 2010.

Tramitação editorial:

Data de submissão: 30/04/2010.

Data de reformulação: 15/05/2010.

Data de aceite definitivo: 28/05/2010.

Data de publicação: 20/06/2010.

ACÇÕES AFIRMATIVAS E A POLÍTICA DE COTAS RACIAIS DENTRO DO SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO

*Me. Dionisio de Jesus Chicanato¹
Daniela Sanchez Ita Ferreira²*

RESUMO

O presente artigo tem por propósito refletir sobre as ações afirmativas, com ênfase na política de cotas raciais, como forma de promover a igualdade de grupos isolados socialmente ou economicamente e analisar a legitimidade e a justiça desse tipo de ação. Logo, o foco principal deste estudo se concentra na discriminação racial positiva, isto é, a discriminação reversa ou, como tratamos na doutrina jurídica brasileira, a discriminação tutelada pelo direito, alvo das ações afirmativas. Entende-se por ações afirmativas toda política pública ou privada que visa a promover a inclusão social e a garantir a existência de uma sociedade efetivamente pluralista. São exemplos nacionais de ações afirmativas: a garantia do número mínimo de mulheres nos partidos políticos e as políticas de cotas para portadores de necessidades especiais e para afro-descendentes. Esta, a mais polêmica delas. A política de cotas para negros no vestibular justifica-se diante da constatação de que a universidade brasileira é composta na sua maioria esmagadora por brancos, valorizando assim apenas um segmento étnico na construção do pensamento dos problemas nacionais, limitando a oferta de soluções para as dificuldades encontradas em nosso país. Entretanto, trata-se de uma medida de cunho emergencial e não de uma solução definitiva. Concluimos que não basta ao Estado somente coibir o racismo, como erroneamente se supõe, mas há a necessidade de deferimento de um tratamento preferencial àqueles, que durante o processo de organização e construção da sociedade, foram marginalizados.

INTRODUÇÃO

Logo, transformar a vida é, para nós, narcisos institucionalizados, transformar os ambientes institucionais em tempos para se viver feliz, com uma vida decente, nesta galáxia periférica. (LAFFIN, 2005, p. 06). As ações afirmativas são medidas especiais e temporárias, tomadas ou determinadas pelo Estado com o escopo de extinguir desigualdades historicamente acumuladas.

O direito à igualdade, consagrado no caput, do art. 5º, da Constituição da República, integra o chamado núcleo constitucional intangível também conhecido como cláusulas pétreas. Além disso, a cidadania e a dignidade da pessoa humana são fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, II e III da CF/88).

As ações afirmativas deitam raízes na Índia da década de 1940, país onde foi implementado o primeiro sistema de cotas em benefício de representantes de castas inferiores no parlamento; antes ocupado somente pelos considerados como pertencentes a castas superiores (MENEZES, 2001).

Nos Estados Unidos, as ações afirmativas surgiram nos anos 60 a partir dos projetos elaborados pelos presidentes democratas John Fitzgerald Kennedy e Lyndon Johnson e fundamentavam-se na necessidade de promoção da igualdade entre brancos e negros e consistia em estímulos as firmas que incrementassem as oportunidades para as minorias raciais. Surgia, então, a expressão, mais tarde consagrada, “ação afirmativa”. Contribuiu para a estruturação desta ação o movimento negro norte-americano, que crescera assustadoramente, até que em 29 de agosto de 1963, 250 mil negros chegaram a Washington na “Marcha sobre Washington por empregos e liberdade”; culminando com a promulgação da Lei dos Direitos Civis de 1964 (SANTOS, 2005, p. 53). Segundo João Paulo de Faria, a política de cotas raciais no Brasil foi também uma reivindicação do movimento negro organizado, que surgiu após o fortalecimento do Movimento Negro Unificado (MNU) e a Marcha Zumbi dos

¹ Professor de Direito Constitucional da UNILAGO. Mestre em Direito do Estado pela PUC-SP. Advogado da União

² Aluna do Curso de Direito da UNILAGO-SP

Palmares, em 1995, com o objetivo de modificar a realidade educacional pelo panorama racial, transformando a condição sócio-econômica dos afro-descendentes.

A política de cotas para negros dentro das universidades brasileiras está descrita na proposta do Projeto de Lei n. 3.627/2004, que aguarda aprovação no Congresso Nacional, assim como o Estatuto da Igualdade Racial. Tal política foi adotada, em novembro de 2001, no Estado do Rio de Janeiro, após a promulgação da Lei Estadual nº. 3.708 que instituiu cotas de até cinquenta por cento para as populações negra e parda no acesso a uma determinada Universidade. Entretanto, a primeira instituição de ensino superior pública federal a instituir políticas afirmativas para negros no vestibular foi na cidade de Brasília, com reserva de vinte por cento das vagas.

Entre os países que adotaram a política de cotas, além do Brasil e da pioneira Índia, encontram-se: Peru, Argentina, África do Sul, Nigéria, Israel, Malásia e diversos países da comunidade Européia (PIOVESAN, 2004).

OBJETIVOS

O objetivo primordial deste artigo é estudar de forma detalhada as ações afirmativas, a partir de políticas públicas de inserção social de classes menos favorecidas, analisando a política de cotas raciais e sua salutar importância. Sendo o Brasil um país de diversidades étnicas e possuindo em seu amplo território uma pobreza de variadas cores, quão justa e constitucional é a adoção de uma política que privilegia um único grupo racial, deixando de lado toda uma classe desfavorecida economicamente? Qual seria o papel da sociedade na construção de um futuro livre da marginalização racial?

Verificaremos quais as regras e critérios adotados para escolha dos alunos que são abrangidos por essa política de cotas raciais, as possibilidades de inovação da realidade brasileira, aspectos culturais, econômicos, a legitimidade desse tipo de ação afirmativa e o amplo processo que visa ao equilíbrio social.

METODOLOGIA

Nosso estudo foi concebido, na esfera investigativa, através de sites fidedignos da mídia eletrônica, artigos, monografias e livros de diversos autores e de diferentes localidades, alguns, detentores de conhecimentos sobre as ações afirmativas no âmbito nacional e internacional. Na esfera do ordenamento jurídico brasileiro, nos amparamos na Constituição Federal de 1988 e na legislação brasileira infraconstitucional, tal como medidas provisórias, projetos de leis, leis complementares e específicas, leis estaduais e na jurisprudência brasileira (ADIN 3033-1 de 2004).

O PAPEL DA SOCIEDADE - UM COMPROMISSO COM A DIGNIDADE HUMANA

Somos moralmente responsáveis pelas nossas nações, pelo seu crescimento sócio-cultural e seu aprimoramento político-econômico. No entanto, ficamos petrificados diante de situações como a da população negra na sociedade brasileira. A construção da história de uma sociedade, desde seus primórdios, vem sendo ditada por homens que não esperam de braços fechados a transformação da sua realidade, ao contrário, assumem a postura de luta por questões sociais, que redundam nas modificações necessárias.

De acordo com o censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2000, o Brasil possuía 54% de sua população total composta por indivíduos autodeclarados de cor ou raça branca, 6% negra, 38% parda, 0,4% indígena e 0,7% sem declaração (números aproximados). Como consequência o Brasil é o segundo país do mundo com o maior contingente populacional afro-descendente, aproximadamente 45% da população brasileira, perdendo somente para a Nigéria. Ainda no seu último censo, o IBGE confirma, analisando diferentes panoramas sociais, que os negros sempre estiveram em posições menos privilegiadas quando comparados com os brancos. Há vários exemplos desta lamentável realidade: os empregados negros ganham menos que os brancos (até 50% menos, dependendo da região do Brasil); há mais desempregos entre os negros do que entre os brancos nas várias regiões do país; negros têm 2,2 anos a menos de escolaridade média

do que os brancos (desde 1929); a mortalidade infantil tem caído mais para os brancos do que para os negros; segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2001, apenas 2% dos negros chegavam à universidade contra 47% de brancos e tantas outras disparidades presentes em nossa sociedade.

Uma pesquisa publicada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em dezembro de 2004, traça um paralelo do número de negros e brancos vivendo abaixo da linha de pobreza no Brasil e também descreve a situação econômica sempre desfavorável ao negro; estes a maioria entre os pobres, em torno de 65% e a maioria entre os indigentes, em torno de 70%. Essa desigualdade sócio-econômica aliada aos movimentos negros organizados se torna fator determinante para o surgimento, no Brasil, de uma ação afirmativa: a política de cotas para negros nas universidades brasileiras.

O sistema de cotas para negros em instituições de ensino superior, para alguns filósofos e juristas brasileiros, não seria a solução de todos os problemas que atingem a raça negra ou de outros grupos raciais excluídos, porém, tem o mérito de reconhecer a disparidade das relações étnico-sociais, na medida em que aquinhoam desigualmente aos desiguais, de acordo com suas desigualdades.

O problema vai além da questão do negro nas universidades, porém, inicia-se a admissão de um tema, pelo menos no âmbito educacional, tão almejado pelos defensores e precursores dos Direitos Humanos, no Brasil e no mundo.

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A POLÍTICA DE COTAS

O Estado de Direito, preconizado em nossa Constituição Federal de 1988, visa à superação das desigualdades sociais e regionais, por meio de um processo democrático que conduza à justiça social, valorizando a ética, a justiça, a democracia e a solidariedade.

Flávia Piovesan (2004) afirma que a discriminação ocorre ao tratarmos como iguais, pessoas em situações diferentes e pessoas diferentes em situações iguais. Ainda acrescenta existir duas formas de tratarmos à discriminação: a repressiva punitiva, na qual o Estado proíbe e pune, tendo como objetivo a sua eliminação da sociedade, e a promocional, chamada de discriminação positiva ou reversa, na qual o Estado fomenta ações para buscar a igualdade substancial. A política de ações afirmativas consiste em tratar como desiguais pessoas em situações diferentes, promovendo uma verdadeira compensação com oportunidades.

Não devemos limitar nossa compreensão à simples leitura do caput do art. 5º da C.F. Ao contrário, o alcance da norma extrapola o plano meramente normativo e abrange a necessidade de concretização fática da norma, o que se alinha perfeitamente à política de cotas.

O pensamento neoconservador, que se opõe a esta espécie de ação afirmativa, firma uma cruzada contra a ampliação dos limites da cidadania dos afro-descendentes e de outros grupos segregados socialmente que certamente não têm acesso às mesmas oportunidades. Há 120 anos, precisamente em 13 de maio de 1888, a Lei Áurea devolveu aos negros brasileiros a liberdade, sem dar-lhes, contudo, qualquer condição de subsistência. Somente neste século se cogita alguma reparação pelos danos causados aos negros que, capturados e trazidos da África, representaram a verdadeira mão-de-obra do Brasil-Colônia.

É ampla e oportuna a chuva de debates que se origina dessa política afirmativa que reclama, para sua efetivação, um Estado que abandone a sua tradicional postura de neutralidade e de infame espectador, para se posicionar ativamente na busca pela equidade social, positivada nos textos constitucionais.

Desde a Constituição de 1988, o Estado de Direito busca a consolidação de um país provedor, pois são visíveis em todos os contextos mundiais, que as soluções para os

problemas sociais estão vinculadas às suas origens. Não há como modificar os altos índices de criminalidade e delinquência sem melhorar consideravelmente a educação e a saúde deste grupo socialmente vulnerável. A melhora dos países, portanto, passa, necessariamente, pela promoção da dignidade.

Alguns acusam tal política de inconstitucional e discriminatória e prevêm um país cindido racialmente; outros acreditam na legitimidade e eficácia pela busca da igualdade real

desse tipo de ação. A política de cotas, por si só, não acabará com as desigualdades que assolam o país. No entanto, partindo do princípio constitucional, para se atingir a igualdade desses grupos desiguais, visando o equilíbrio, a harmonia e a paz social, faz-se necessária e imprescindível essa ação afirmativa, visto que é necessário combinar ambas as formas de tratarmos à discriminação.

O acesso ao curso superior não é de forma aleatória e exige dos candidatos determinados requisitos, como a pré-seleção através de resultados e perfil sócio-econômico atestado no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, como institui o Programa Universidade Para Todos - PROUNI, além do que, faz-se necessário a demonstração do desempenho acadêmico pelo beneficiário do programa para que se mantenha a bolsa de estudos integral ou parcial, de acordo com cada caso. Portanto, não é desregrada essa escolha, embora, ainda assim, necessite de algumas modificações e aperfeiçoamentos em sua elaboração, para que não perpetue essa temida iniquidade social e a imagem de um país paternalista racialmente (Lei Federal nº.11.096).

Pesquisas apontam como fator essencial, a presença de diversidade racial no ambiente universitário, tanto para educar as pessoas ao convívio de diferentes legados culturais, como para aperfeiçoar o ensino e aprendizagens das matérias, tornando uma atmosfera mais rica e profundamente desafiadora (SILVÉRIO; SILVA, 2004).

É importante destacar que, hoje em dia, com os avanços de pesquisas do Projeto Genoma Humano está comprovado a existência, do ponto de vista biológico, de uma única raça humana (SANTOS, 2005), porém, relatamos no presente trabalho as diversidades raciais analisadas pelo panorama social em que se encontram inseridos os cidadãos de diferentes etnias.

RESULTADOS

A adoção de ações afirmativas pelo Estado é verificada em várias facetas da sociedade. O fenômeno do multiculturalismo criado pelas mesmas ações é benéfico à competitividade e à produtividade econômica de um país. Além do que, o combate à discriminação somente através de normas proibitivas não seria suficiente (GOMES; SILVA, 2001).

Além disso, estas ações dão origem às personalidades emblemáticas, isto é, os representantes da minoria que alcançaram posições de domínio e de considerável importância servem de exemplos às gerações futuras.

Através de um estudo detalhado, verifica-se que a política de cotas isolada não basta para minimizar o dano sofrido pela raça afro-descendente ao longo destes 120 anos. É necessário que esteja amparada por um tripé: “acesso, permanência na universidade e mudança cultural” (SANTOS, 2005, p. 58, grifo nosso)

O acesso está vinculado à política de cotas, com a reserva de vagas equivalentes ao percentual de cidadãos autodeclarados pretos, pardos e indígenas na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo do IBGE. A permanência na universidade configuraria ajuda financeira, pois a desproporção de renda e a precária condição social histórica continuam após o ingresso dos estudantes nos cursos superiores, dificultando a adaptação no novo espaço conquistado, e ainda, para que se prestigie e mantenha a importante contribuição cultural de cada etnia, a mudança cultural deve imperar no ambiente acadêmico e em seus docentes.

Quanto a binomia raça e situação financeira, o PROUNI, programa federal cujo objetivo é universidade para todos, não atinge somente estudantes negros, mas toda a diversidade étnica existente no Brasil, como também estudantes portadores de necessidades especiais, nos termos da lei e professores da rede pública de ensino, para cursos de licenciatura e pedagogia. Entretanto, possui como requisito essencial o baixo poder aquisitivo de seus beneficiados.

Ledo engano os desconhecedores deste tipo de ação ao afirmarem que este movimento se traduz de forma paternalista com os negros, pois apenas tenta incitar a promoção da justiça àqueles que estão expelidos da sociedade, respeitando as respectivas

proporções. Portanto, é justa e aceitável a realização das ações afirmativas ao priorizar grupos excluídos, de maneira que as minorias se aproximem do mínimo democrático e ideal, a fim de que no futuro exista justiça social.

O princípio das ações afirmativas é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico previsto em nosso país, encontrando respaldo na Constituição Federal, Tratados e Convenções Internacionais, confirmando a legitimidade de seus atos ao disporem o repúdio do legislador constituinte à igualdade formal e a opção pela igualdade de resultados.

Assim temos, por exemplo:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei

Art. 37. [...] VIII – A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá critérios de sua admissão

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VII – a redução das desigualdades regionais e sociais [...] IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Assim, torna-se evidente que a inclusão social (ampliação da cidadania) é medida que atende aos mandamentos constitucionais.

Existe, portanto, um amplo processo que se instaura em nossa sociedade para a correção dessas distorções sociais existentes, cujas raízes são amparadas por nossa carta magna, possibilitando a confirmação da legitimidade dessas ações.

O Estado Democrático de Direito preconiza a forma garantidora de justiça social e torna-se incompatível com a sua feição e objetivos estimados a convivência com tamanha discrepância social e racial, logo, as ações afirmativas e a política de cotas possibilitam a construção de um Brasil melhor, mesmo que seja um país que esteja apenas engatinhando em suas formulações de políticas públicas de inclusão, desde que esse início caminhe para o aprimoramento de suas medidas e tenha como escopo o equilíbrio social cobijado por todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em todos os casos analisados de ações afirmativas, estudados no presente trabalho, verificou-se, na sua essência, a ânsia pela efetivação dos direitos humanos, dignos de todo e qualquer ser humano, sem distinção de raça, cor, religião, sexo ou de qualquer outra natureza, ratificados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e protegidos pela ONU (PIOVESAN, 2004).

As ações afirmativas são instrumentos de combate às desigualdades presentes em diversos segmentos da sociedade. Acreditamos que a política de cotas raciais não fará isoladamente todas as mudanças necessárias para que ocorra a efetiva inclusão social de determinados grupos étnicos, principalmente dos negros, porém, impulsiona o País a uma futura e provável modificação de seu quadro econômico-social, já que a Educação é a mais importante dentre as múltiplas prestações de serviço que o Estado tem o dever de proporcionar aos seus cidadãos (GOMES; SILVA, 2001), pois cabe a ele, provedor de direitos que é, traçar as diretrizes gerais e impulsionar a sociedade a adotar tais medidas.

Todo e qualquer tipo de ação que vise o bem comum, sem infringir o direito alheio, como é o caso das políticas públicas de ação afirmativa, deve ser amparada pelo Direito e acolhida pela sociedade.

REFERÊNCIAS

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas. As Ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva. Disponível em:

<http://www.cjf.jus.br/revista/seriecadernos/vol24/artigo04.pdf>. Acesso em: 03 julh. 2008.

LAFFIN, Marcos. Ações afirmativas. Disponível em: <http://www.acoes-afirmativas.ufsc.br/palavrasproreitor.php>. Acesso em: 28 junh. 2008.

MENEZES, Paulo Lucena. A ação afirmativa (Affirmative Action) no Direito Norte Americano. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2001.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>. Acesso em: 26 junh. 2008.

SANTOS, João Paulo de Faria. Ações Afirmativas e igualdade racial: a contribuição do direito na construção de um Brasil diverso. São Paulo: Loyola, 2005.

SILVÉRIO, Valter Roberto; SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves. Ações afirmativas sim. Disponível em: <http://www.adusp.org.br/revista/33/r33a04.pdf>. Acesso em: 16 junh. 2008.